



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 000056/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 90006/2025

RECORRENTE: GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR)

RECORRIDA: ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025, Processo Administrativo SEI nº 000056/2025, destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços especializados em instalação e manutenção de rede lógica e óptica, sob demanda, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima e demais órgãos participantes, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência (0811970).

Realizada a sessão pública no dia 20 de maio de 2026, o certame prosseguiu com a análise das propostas apresentadas pelas licitantes, observada a ordem de classificação. Considerando a natureza especializada do objeto, as propostas foram submetidas à avaliação da unidade técnica de Tecnologia da Informação, responsável por aferir sua compatibilidade com as especificações previstas no Edital e no Termo de Referência. No decorrer dessa análise, foram promovidas, quando necessárias, diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação de informações, seguindo-se nova apreciação técnica e a adoção, pelo Pregoeiro, das medidas correspondentes quanto à aceitação, desclassificação e habilitação das licitantes. O certame adotou como critério de julgamento o menor preço por lote, sendo o objeto dividido em lotes correspondentes aos serviços e materiais especificados no instrumento convocatório.

Quanto ao Lote 01, que contempla serviços de manutenção em rede de fibra óptica, com fornecimento de materiais, abrangendo 24 itens relacionados à infraestrutura óptica, após a análise da proposta e das diligências realizadas, a empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA teve sua proposta considerada tecnicamente apta, sendo declarada vencedora do respectivo lote.

Irresignada, a empresa GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR) interpôs recurso administrativo, questionando, em síntese: a utilização da expressão "serviço" nos campos destinados à indicação de marca e modelo; a suposta alteração substancial da proposta pela inclusão de terminador óptico no item 07 durante diligência; a apresentação posterior dos certificados NR-10 e NR-35; e a alegada deficiência de motivação da análise técnica que reconheceu a conformidade da proposta da empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA – Recurso Administrativo da empresa GRZ SERVIÇOS (0843650).

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade das diligências realizadas, a inexistência de alteração da proposta e a manutenção de sua classificação e habilitação

(0843660).

Após a apresentação das razões recursais pela empresa GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR) e das contrarrazões pela empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA., a controvérsia foi submetida à unidade técnica especializada - Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI, considerando que os questionamentos formulados pela recorrente estavam relacionados, predominantemente, a aspectos técnicos da proposta apresentada para o Lote 01.

Por meio da Análise Técnica TI nº 008/2026 (0844059), a Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI procedeu ao reexame individualizado das questões suscitadas no recurso, concluindo que as falhas inicialmente identificadas na proposta da empresa ALFA possuíam natureza formal e foram regularmente saneadas, sem alteração dos quantitativos, preços ou elementos essenciais da solução originalmente ofertada, mantendo, assim, o entendimento quanto à sua conformidade técnica.

De posse da manifestação técnica, o Pregoeiro procedeu à apreciação do recurso e ao respectivo juízo de reconsideração, examinando as razões apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da empresa recorrida e as conclusões alcançadas pela unidade especializada.

Ao final, não reconsiderou a decisão anteriormente proferida, mantendo a classificação e habilitação da empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA. para o Lote 01, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar as conclusões da análise técnica ou justificar a alteração do resultado do certame.

Mantida a decisão recorrida, os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi apresentado no curso regular do procedimento licitatório e submetido à apreciação da Administração, tendo sido oportunizado à empresa recorrida o exercício do contraditório mediante apresentação das respectivas contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR), passando à análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da competência da Autoridade Superior e da natureza da controvérsia

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a interposição de recursos contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório e estabelece que, mantida a decisão pela autoridade que praticou o ato recorrido, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade Superior para julgamento.

Compete, portanto, a esta Autoridade proceder à apreciação definitiva da insurgência apresentada, examinando os elementos constantes dos autos, os fundamentos da decisão recorrida, as contrarrazões e, especialmente no presente caso, a manifestação produzida pela unidade técnica competente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, ainda, em seu art. 5º, que a condução dos procedimentos licitatórios deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, é relevante consignar que a controvérsia apresentada possui conteúdo eminentemente técnico e especializado, envolvendo engenharia de redes, infraestrutura de telecomunicações, especificações de equipamentos e componentes, compatibilidade da solução ofertada e características relacionadas à execução dos serviços objeto da contratação.

Por essa razão, mostrou-se adequada a submissão das razões recursais à unidade de Tecnologia da Informação responsável pela análise técnica do objeto, que procedeu ao reexame das questões impugnadas e apresentou manifestação individualizada e fundamentada.

A adoção dessa manifestação como elemento de suporte à presente decisão não representa transferência da competência decisória da Autoridade Superior ou simples ratificação automática das conclusões alcançadas pelo setor técnico.

Cabe à Autoridade Superior verificar se a manifestação especializada se encontra suficientemente motivada, se enfrentou os argumentos relevantes apresentados pelas partes, se guarda correspondência com as regras do instrumento convocatório e se existem nos autos elementos capazes de infirmar suas conclusões.

Realizado esse exame, verifico que a Análise Técnica TI nº 008/2026 (0844059) apresenta fundamentação específica para as questões que lhe foram submetidas, estabelecendo o confronto entre as alegações recursais, a proposta da licitante e as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Não se identificam, por outro lado, elementos técnicos suficientemente consistentes que autorizem esta Autoridade Superior a afastar as conclusões da unidade administrativa especializada.

É a partir dessa premissa que o recurso deve ser examinado.

III.2 – Do recurso da GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA – LOTE 01

A empresa GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR) pretende a reforma da decisão que manteve classificada e habilitada a empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA. para o Lote 01.

As razões recursais concentram-se, essencialmente, em quatro pontos: **(i)** utilização da expressão “serviço” nos campos destinados à indicação de marca e modelo; **(ii)** alegada alteração substancial da proposta em razão da indicação do terminador óptico referente ao item 07 durante a diligência; **(iii)** apresentação, em sede de diligência, dos certificados NR-10 e NR-35; e **(iv)** alegada insuficiência de fundamentação da análise técnica que concluiu pela conformidade da proposta da empresa ALFA.

Considerando a natureza eminentemente técnica das questões suscitadas, todas foram submetidas à apreciação da unidade especializada, que procedeu ao seu exame individualizado por meio da Análise Técnica TI nº 008/2026 (0844059).

a) Da indicação “serviço” nos campos de marca e modelo

A recorrente questiona a utilização da expressão “serviço” nos campos destinados à indicação de marca e modelo, sustentando, em essência, que a proposta não teria apresentado todas as informações necessárias à aferição objetiva de sua conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

A unidade técnica esclareceu que os itens questionados correspondiam predominantemente à prestação de mão de obra especializada e que, justamente diante da necessidade de melhor identificação dos equipamentos e instrumentos relacionados à execução dos serviços, determinados pontos foram inicialmente classificados como inconclusivos, ensejando a realização de diligência.

Conforme consignado na manifestação especializada, os esclarecimentos prestados permitiram a adequada identificação dos elementos necessários à avaliação técnica, sem alteração dos preços, quantitativos ou da solução originalmente ofertada.

Nesse ponto, não identifico elemento capaz de infirmar a conclusão da unidade técnica ou de demonstrar que os esclarecimentos prestados tenham resultado em modificação substancial da proposta.

b) Do terminador óptico referente ao item 07

A recorrente sustenta que a indicação do terminador óptico durante a diligência teria representado inclusão posterior de componente não contemplado originalmente na proposta, caracterizando alteração substancial da oferta.

A questão foi expressamente examinada pela unidade técnica, que esclareceu que o terminador óptico constitui acessório destinado à terminação do cabo drop e à acomodação da reserva técnica da fibra óptica, sendo compatível com a finalidade prevista no Termo de Referência.

A análise especializada consignou, ainda, que a documentação técnica relacionada ao componente já integrava os autos, tendo a diligência possibilitado apenas estabelecer a correspondência entre o catálogo apresentado e o respectivo item da proposta, sem alteração de preço, quantitativo ou especificação essencial.

Assim, à luz da avaliação especializada, não se verifica a inclusão de nova solução ou a reformulação da proposta, mas o esclarecimento de elemento relacionado à solução já ofertada.

c) Da apresentação dos certificados NR-10 e NR-35

A recorrente também questiona a apresentação dos certificados NR-10 e NR-35 no curso da diligência, defendendo que tais documentos deveriam ter acompanhado originalmente a proposta/documentação da licitante.

Todavia, a análise técnica constatou que os certificados apresentados foram emitidos em abril de 2026, portanto anteriormente à sessão pública realizada em 20 de maio de 2026, circunstância que demonstra que a qualificação dos profissionais já existia no momento pertinente.

A juntada posterior dos documentos, portanto, não implicou criação de condição inexistente à época própria, mas serviu à comprovação de circunstância preexistente, razão pela qual a unidade especializada não identificou irregularidade capaz de determinar a desclassificação da licitante.

Nesse aspecto, igualmente não vislumbro fundamento para afastar a conclusão técnica alcançada.

d) Da alegada insuficiência de fundamentação da análise técnica

Por fim, a recorrente questiona a própria suficiência da motivação da análise técnica que reconheceu a conformidade da proposta da empresa ALFA.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

A unidade especializada procedeu ao reexame das questões suscitadas no recurso e demonstrou que os documentos, especificações e esclarecimentos apresentados foram avaliados individualmente, explicitando os fundamentos técnicos que conduziram à conclusão pela conformidade da solução ofertada. Verifica-se, nesse sentido, que a análise técnica estabeleceu o necessário confronto entre as alegações formuladas pela recorrente, os elementos constantes da proposta e as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, apresentando motivação suficiente para amparar a conclusão alcançada.

Não se identifica, portanto, ausência ou deficiência de motivação capaz de comprometer a validade da análise realizada.

Após o exame individualizado das questões suscitadas, verifico que nenhum dos fundamentos recursais apresentados pela GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA se mostra suficiente para afastar as conclusões alcançadas pela unidade técnica especializada.

A diligência realizada não resultou em modificação dos preços, quantitativos ou elementos essenciais da solução originalmente ofertada, tendo se destinado ao esclarecimento e à comprovação de informações relacionadas a condições preexistentes.

Desse modo, considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia e não havendo nos autos elemento técnico consistente capaz de infirmar a Análise Técnica TI nº 008/2026 (0844059), entendo que devem ser mantidas a classificação e a habilitação da empresa ALFA para o Lote 01.

Assim, não assiste razão à recorrente GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Da análise do recurso, das contrarrazões, da manifestação técnica especializada e da decisão proferida no curso do certame, verifico que os argumentos trazidos pela recorrente não apresentam elementos suficientes para determinar a reforma do julgamento realizado.

A controvérsia técnica foi submetida à unidade administrativa competente, que procedeu à análise individualizada das insurgências, explicitando as razões técnicas que fundamentaram suas conclusões.

A manifestação demonstrou que as diligências relacionadas à proposta da ALFA se limitaram ao saneamento e esclarecimento de condições preexistentes, sem alteração substancial da oferta.

Esta Autoridade Superior, após apreciar os elementos constantes dos autos, não identifica erro técnico, contradição, ausência de motivação ou elemento objetivo que justifique afastar as conclusões da unidade especializada.

Por conseguinte, acolho as conclusões constantes da Análise Técnica TI nº 008/2026 (0844059), no âmbito das matérias de sua especialidade, adotando seus fundamentos como razões integrantes desta decisão, por considerá-los coerentes com os elementos constantes dos autos e suficientes para subsidiar o julgamento definitivo do recurso.

Do mesmo modo, não vislumbro fundamento capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

V – DECISÃO

Diante do exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 e com os demais elementos constantes dos autos, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR), por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (0843650);

II – ACOLHER, no âmbito das matérias técnicas de sua competência, as conclusões constantes da Análise Técnica TI nº 008/2026 (0844059), adotando seus fundamentos como razões integrantes desta decisão;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA (INFORR), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA para o Lote 01, pelos fundamentos acima expostos;

IV – MANTER, por conseguinte, o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025, referente ao **Lote 01**, nos termos da decisão proferida pelo pregoeiro e da manifestação técnica acolhida nesta decisão;

V – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências subsequentes cabíveis quanto ao Lote 01.

Registre-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Compras e Licitações para prosseguimento do feito.

Natanael de Lima Ferreira
Defensor Público-Geral em Exercício

Em 14 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Defensor Público Geral em exercício**, em 18/08/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0854125** e o código CRC **28151F48**.